



**Projeto de Lei Complementar N.º 23, de 1996**  
**Mensagem N.º 54, do Governador do Estado**  
São Paulo, 31 de maio de 1996

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre o valor de indenização decorrente de exoneração ou dispensa do serviço público estadual e dá outras providências correlatas.

Pela Mensagem A-nº 180, de 29 de dezembro de 1995, encaminhei a essa Casa projeto de lei complementar que recebeu o número 1, de 1996, autorizando o Poder Executivo a adotar medidas destinadas a propiciar a redução de pessoal no serviço público estadual.

Conforme então assinali, trata-se de medida que busca, mediante o estímulo transitório ao rompimento voluntário do vínculo funcional, obter a diminuição da despesa com a folha de pagamento, compatibilizando os atuais quadros de pessoal com a efetiva demanda dos serviços.

Na expectativa de que a providência em apreço seja convertida em lei, submeto, agora, ao exame desse egrégio Parlamento proposta legislativa resultante de estudos desenvolvidos pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, com o objetivo de acelerar a adesão dos servidores ao programa em questão.

Nessa perspectiva, o projeto ora oferecido à apreciação dessa Casa prevê um acréscimo pecuniário ao valor da indenização devida nas hipóteses de exoneração ou dispensa voluntária, em percentuais de 25% ou 15%, conforme a data da apresentação do respectivo pedido.

Propõe-se, ainda, que o acréscimo incida também sobre os valores resultantes da conversão em pecúnia de períodos de férias e de licença-prêmio a que faça jus o servidor exonerado ou dispensado.

Desse modo, espera a Administração reunir melhores condições para atingir os objetivos fundamentais do programa, que são, conforme já observado anteriormente, a melhoria do serviço público, segundo os mais rigorosos critérios de racionalidade e eficiência, e a recuperação do erário, para a qual há de contribuir significativamente a almejada redução da despesa com pessoal.

Expostas, assim, as razões que motivaram a apresentação do projeto e solicitando que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei Complementar n° , de de 1996.

*Dispõe sobre o valor de indenização decorrente de exoneração ou dispensa e dá outras providências correlatas.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Os servidores que vierem a pedir exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades de natureza permanente, e que façam jus a indenização prevista em legislação específica, terão o valor total desse benefício acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido de exoneração ou dispensa vier a ser formalizado entre o 1º e o 15º dias subsequentes à data da vigência da legislação instituidora da indenização, e de 15% (quinze por cento), se o pedido ocorrer entre o 16º e o 30º dias.

**Artigo 2º** - O acréscimo previsto no artigo anterior incidirá, também, sobre os valores resultantes da conversão em pecúnia de períodos de férias e de licença-prêmio, na forma prevista pela referida legislação específica.

**Artigo 3º** - O acréscimo pecuniário de que trata esta lei complementar será definido com base na data do protocolamento do pedido de exoneração ou dispensa, devendo ser pago juntamente com o valor da indenização.

**Artigo 4º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 5º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de  
de 1996.

Mário Covas